

Até quinze dias, pelo director;
Até trinta dias, pelo director geral da marinha.

§ 1.º São condições indispensáveis para a concessão desta licença:

1.ª Que cumpram com assiduidade, zelo e aptidão os seus deveres profissionais;

2.ª Não terem sofrido, nos últimos doze meses, qualquer castigo.

§ 2.º Nenhum empregado poderá gozar licença quando já houver no mesmo farol outro na mesma situação ou dispensado de serviço por qualquer outro motivo.

§ 3.º Quando os empregados se ausentem com licença deverão informar qual o local para onde se ausentam, local que deve ser imediatamente comunicado à Direcção.

Artigo 101.º O mesmo.

§ 1.º O mesmo.

§ 2.º O mesmo.

§ 3.º O mesmo.

§ 4.º O mesmo.

§ 5.º Eliminado.

§ 6.º Passa a ser o § 5.º, com a seguinte redacção:

§ 5.º O empregado que no prazo de um ano estiver impossibilitado por doença mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados, será mandado inspeccionar por uma junta médica.

a) Se a junta o julgar em condições de não poder continuar ao serviço, proporá para ele ser presente à junta da Caixa Geral de Aposentações, e se por esta segunda junta for julgado incapaz para o serviço será aposentado, estando nos termos de o ser, e demitido se não o estiver;

b) Se a primeira junta médica o julgar em condições de poder voltar ao serviço, poderá ser-lhe concedida licença até um máximo de sessenta dias, finda a qual será novamente presente à mesma junta, que lhe poderá prorrogar a licença por períodos mensais até o máximo de seis meses, findos os quais, se não for ainda julgado apto para o serviço, será mandado apresentar à junta da Caixa Geral de Aposentações e passará à situação de aguardar aposentação, até que lhe seja concedida, se a ela tiver direito, ou, não tendo direito à aposentação, à de licença sem vencimentos durante o período de três meses, sem prejuízo do disposto no artigo 102.º Se findo este período não estiver apto para o serviço, passa à situação de licença ilimitada.

Artigo 104.º Aos empregados que durante três anos seguidos tenham servido com exemplar comportamento em faróis de 1.ª e 2.ª classe de isolamento poderão ser-lhes concedidos além da licença do artigo 100.º mais quinze ou dez dias de licença com todos os vencimentos, conforme tenham servido esses três anos em farol de 1.ª ou 2.ª classe de isolamento, mas desde que não aproveitem o disposto no § 1.º do artigo 65.º

Artigo 150.º Aos faroleiros quando em viagem por motivo de serviço é abonada a ajuda de custo diária de 12\$50, desde que a deslocação para fora da localidade onde prestam serviço seja superior a 20 quilómetros.

§ único. O mesmo.

Artigo 151.º O pessoal em serviço nos faróis quando em viagem por motivo de serviço tem direito ou ao seu transporte ou ao abono quilométrico determinado para os demais funcionários de

marinha e ao transporte da sua bagagem e mobília até a importância que a Direcção julgar necessária, devendo sempre ter-se em atenção a forma mais económica de realizar esses transportes.

§ 1.º O mesmo.

§ 2.º O mesmo.

§ 3.º As transferências pedidas pelo pessoal, quer directa quer indirectamente, não dão direito a abono algum.

§ 4.º Só será concedido o abono quilométrico quando este for inferior à importância a despendar com qualquer meio de transporte.

§ 5.º Das despesas efectuadas, que devem ser devidamente discriminadas, é obrigatório a apresentação dos documentos justificativos.

Artigo 162.º O mesmo.

§ 1.º Quando o sócio passe dos trinta e cinco anos a cotização é aumentada de 50 por cento mensais, por cada cinco anos ou fracção, para aqueles que se inscreveram depois de 30 de Outubro de 1926 e para os que vierem a inscrever-se depois da publicação do presente regulamento.

§ 2.º O mesmo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1932.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:032

Considerando que, tendo fechado com saldo a gerência de 1931-1932, convém que por conta da mesma sejam satisfeitas as despesas, no total de 26:801.262\$79, que pelo decreto n.º 21:497, de 16 de Julho último, e com fundamento no § único do artigo 32.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho do mesmo ano, estavam sendo efectuadas em conta do saldo do ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias, no total de 26:801.262\$79, mandadas inscrever pelo decreto n.º 21:497, de 16 de Julho último, no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para serem despendidas em conta

das despesas que têm como receita compensadora o saldo das contas de 1930-1931, constituindo o capítulo 1.º e os artigos 1.º a 10.º, passam a ser gastas em conta das despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932, continuando, no entanto, os respectivos capítulo e artigos com a mesma numeração.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e classe de despesas passam a ter a seguinte classificação as verbas abaixo indicadas:

CAPÍTULO 2.º

Melhoramentos rurais

Art. 11.º Subsídios para melhoramentos rurais:

1) Estradas municipais e vicinais . .	7:794.000\$00
2) Fontes públicas, lavadouros e outros melhoramentos rurais . .	2:000.000\$00
3) Despesas de expediente d'este serviço	6.000\$00
4) Ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal técnico	200.000\$00
	<u>10:000.000\$00</u>

Art. 3.º Os respectivos livros, fôlhas de despesa e todos os demais documentos oficiais serão rectificadas de conformidade com o exposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliviera Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:033

Considerando que é indispensável dotar o Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção com a maquinaria indispensável para que possa desempenhar os importantes serviços a seu cargo, nomeadamente no que respeita a cimentos;

Considerando que sendo gratuitas as análises feitas para os organismos oficiais é de justiça que elles concorram para o custeio das despesas agora a realizar para aquele fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º e artigo 62.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é inscrita, sob a rubrica «Compra de maquinaria para o Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção e respectiva instalação», a quantia de 340.000\$.

§ único. Não é aplicável a esta importância a dedução de 10 por cento estabelecida no artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 3 de Junho de 1932.

Art. 2.º No referido orçamento e nas dotações abaixo indicadas são eliminadas as seguintes quantias:

CAPÍTULO 8.º

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Artigo 118.º—Despesas de conservação e aproveitamento de material:

- 1) De imóveis:
 - a) Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas 150.000\$00

CAPÍTULO 16.º

Junta Autónoma de Estradas

Artigo 162.º—Aquisições de utilização permanente:

- b) Maquinaria de estradas 75.000\$00

Art. 3.º Os serviços abaixo indicados entregarão nos cofres do Tesouro, como receita do Estado, as quantias seguidamente designadas, que serão escrituradas como receita extraordinária no capítulo 9.º do respectivo orçamento, onde constituirão o artigo 239.º, sob a rubrica «Indemnização ao Estado da despesa feita com a compra de maquinaria para o Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção»:

Fundo especial de caminhos de ferro	75.000\$00
Administração do pôrto de Lisboa	20.000\$00
Administração dos portos do Douro e Leixões . .	20.000\$00
Total	<u>115.000\$00</u>

§ único. Estas entregas serão levadas à conta das dotações em que existam suficientes disponibilidades.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:034

Tendo sido mandada servir no Ministério das Obras Públicas e Comunicações a dactilógrafa-estenógrafa, adida do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, Amélia Augusto Rebêlo Teixeira, e tornando-se necessário transferir a respectiva dotação orçamental, a fim de poderem ser pagos os seus vencimentos a contar de 1 de Dezembro próximo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.176\$50 a dotação do capítulo 8.º, artigo 113.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.